



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 218/18-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 684/2017

DOCREC

62/2018

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes a respeito do Projeto de Lei nº 363/17, de autoria do Vereador Jair Tatto, que dispõe sobre a instalação de dispositivo de alerta luminoso nos ônibus do Sistema de Transporte Coletivo Municipal.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

CESAR AZEVEDO
Chefe de Gabinete
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/DMF/drs
Resp 363-17

ONGSP - SGP-12 - 24/01/2018 - 17:25 - 006979 - 1/1

Do PA 2017-0.158.766-8
EE 2017/13657 (cópia)

CÓPIA

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 363/17, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a instalação de sistema de Alerta Luminoso Visual nos ônibus municipais de transporte de passageiros do Município de São Paulo.

Sr. Ulrich Hoffmann
Chefe de Gabinete

Em atendimento ao disposto na folha 3, deste expediente, a DG/STI se limitará a responder ao questionamento de nº 6, como segue:

6 - Existe estudo para implantar câmeras em todos os ônibus de São Paulo?

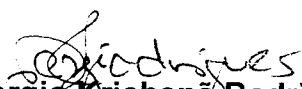
Resposta: Sim, está previsto no Edital de Concessão do Transporte Público de Passageiros do Município de São Paulo, será exigido a instalação de câmeras em todos os ônibus do transporte público coletivo.

Em, 06 de novembro de 2017.

Fernando Farias
Superintendente de Tecnologia da Informação

Alberto N. Ohnuki Jr
Gerente de Sistemas
Operacionais e Corporativos
DG/STI/GOC

De acordo:


Sergio Krichanã Rodrigues
Diretor de Administração e Infraestrutura
Respondendo Cumulativamente pela
Diretoria de Gestão da Receita e Remuneração

Do PA nº 2017/0.158.766-8
Registro SPTrans: EE 2017/13657

06/11/2017

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 363/17, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a instalação de sistema de Alerta Luminoso Visual nos ônibus municipais de transporte de passageiros do Município de São Paulo.

DP/SJU

CÓPIA

Conforme solicitado, cumpre-nos esclarecer o que segue:

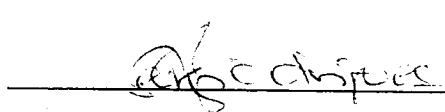
Inicialmente, esclarecemos que, das questões requeridas à fl. 3, e pela competência, seguem informações referentes apenas à questão 4: *“Qual o gasto com segurança dos ônibus de transporte de passageiros do Município de São Paulo?”*.

É importante destacar que não há um valor específico para “gasto com segurança dos ônibus”. Este gasto, assim como muitos outros gastos administrativos, são alocados em uma única conta denominada “Despesas Administrativas”, que engloba diversos gastos como Despesas Gerais, Seguros Obrigatórios, Taxas de Licenciamento, Seguro de responsabilidade Civil, IPVA e Outras Despesas Operacionais.

Esta conta está contida, juntamente de outras contas, na Planilha Tarifária, que contempla todos os custos do sistema de transporte público coletivo por ônibus do município de São Paulo, e é utilizada, entre outros instrumentos, para estabelecimento de políticas públicas de transporte (definição de tarifas, subsídios, etc.).

Nesse sentido, quaisquer gastos com segurança ou equipamentos de segurança acabam sendo previstos nas despesas administrativas, cuja metodologia para estimativa destes valores tem como referência os apontamentos nas Demonstrações Contábeis das empresas que operam no sistema, enviadas à SPTrans anualmente. 

Atenciosamente


Sergio Krichanã Rodrigues

Diretoria de Administração e Infraestrutura Respondendo pela
Diretoria de Gestão da Receita e Remuneração

Do PA-2017-0.158.766-8
EE-2017/13657

em 08/11/2017

(a) 
Fabiana Peres de Menezes
Prontuário 110 084-0

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo - CMSP

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 363/17, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a instalação de sistema de alerta Luminoso Visual nos ônibus municipais de transporte de passageiros do Município de São Paulo.

DP/SJU

CÓPIA

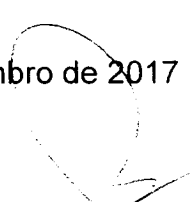
Referente à solicitação para análise e manifestação conclusiva do Projeto de Lei nº 363/17 em especial às informações requeridas à fl. 3, entendemos que apenas o quesito de nº 6 é de competência desta área, em conjunto com a DG/STI.

Assim sendo, informamos que os ônibus dos tipos Articulados e Biarticulados já são equipados com o sistema de monitoramento interno através da utilização de câmeras para possibilitar ao motorista, por meio de um monitor, plena visualização da região das portas.

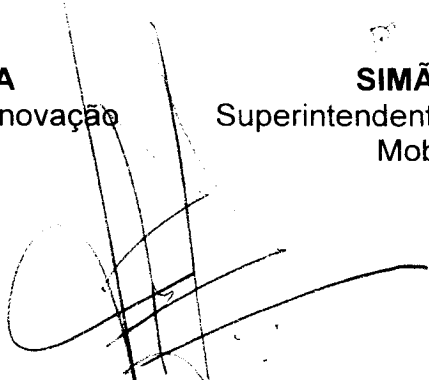
Outros estudos para instalação de câmeras, botão de emergência e painéis em todos os ônibus da frota, com foco na segurança veicular estão em desenvolvimento, considerando o ANEXO 7-A, item 7.2.1 Equipamentos da Tecnologia Embarcada do Edital de licitação de transporte do Município de São Paulo.

Portanto, entendemos que não há necessidade do referido Projeto de Lei.

Em 08 de novembro de 2017


JOSÉ LUIZ R. M. CUNHA
Gerente de Desenvolvimento e Inovação
Tecnológica
SEM/GDI


SIMÃO SAURA NETO
Superintendente de Engenharia Veicular e
Mobilidade Especial
DO/SEM


PAULO CÉZAR SHINGAI
Diretor de Operações
DO

OCORRÊNCIAS DE ASSALTOS A ÔNIBUS REGISTRADAS PELA SPTRANS - 2016/2017

MÊS	2016	2017
janeiro	25	44
fevereiro	16	31
março	23	23
abril	22	21
maio	27	17
junho	29	28
julho	26	13
agosto	27	27
setembro	22	21
outubro	26	-
novembro	35	-
dezembro	32	-
TOTAL	310	225

Luiz Simões de Sá
190.551-11
11/01/2018

CÓPIA

RANKING - LINHAS MAIS ASSALTADAS - 2016/2017

2016			
RKG	Linhas	Denominação	Qtde. Assaltos
1º	8055	BARRA FUNDA-PERUS	16
2º	8050	LAPA-PQ. MORRO DOCE	9
3º	4314	INÁCIO MONTEIRO - TERM. PQ. D. PEDRO II	8
4º	8040	SOL NASCENTE - TERM. LAPA	8
5º	4313	TERM. CID. TIRADENTES - TERM. PQ. D. PEDRO II	7
6º	3063	GUAIANAZES - TERM. SÃO MATEUS	6
7º	2080	CID. KEMEL - TERM. ARICANDUVA	5
8º	2626	JD. NAZARÉ - TERM. PQ. D. PEDRO II	5
9º	273N	METRÔ VILA MATILDE-CIDADE KEMEL II	5
10º	2769	JD. ROMANO - METRÔ TATUAPÉ	5

2017			
RKG	Linhas	Denominação	Qtde. Assaltos
1º	8047	LAPA-JARAGUA	9
2º	8050	LAPA-PQ. MORRO DOCE	7
3º	917H	TERM. PIRITUBA - METRÔ VILA MARIANA	5
4º	263J	CONJ. JOSE BONIFACIO-PENHA	4
5º	273D	METRÔ ARTUR ALVIM-PQ. D. JOAO NERY	4
6º	4311	TERM. SÃO MATEUS - TERM. PQ. D. PEDRO II	4
7º	5370	TERM. VARGINHA - LGO. SÃO FRANCISCO	4
8º	8055	BARRA FUNDA-PERUS	4
9º	971R	CPTM JARAGUÁ - METRÔ SANTANA	4
10º	2626	JD. NAZARÉ - TERM. PQ. D. PEDRO II	3

Aramir Lourenço
Centro de Operações
SOP/COP

Do PA nº 2017-0.158.766-8
EE 2017/13657(cópia)

em 07/11/2017

(a)

Lucia Simões de Silva Ribeiro
Assessoria Jurídica

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 363/17, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a instalação de Sistema de Alerta Luminoso Visual nos ônibus municipais de transporte de passageiros do Município de São Paulo.

CÓPIA

Visando instruir o processo em referência e em atenção ao Requerimento de 25/09/2017 (fls.3), cumpre-nos informar, nos limites da nossa competência, o que segue:

Quanto aos itens 1 e 2, anexamos quadro com as ocorrências de assaltos a ônibus registradas pela SPTrans e Ranking das linhas mais assaltadas (2016/2017).

Relativamente ao item 3, os assaltos a ônibus na Cidade de São Paulo ocorrem há muito tempo. Além da fêria do cobrador, são roubados pertences pessoais dos motoristas e cobradores e passageiros. Antes da implantação do bilhete eletrônico, este tipo de ocorrência era muito maior, porém, após a implantação do Bilhete Único, as ocorrências diminuíram bastante porque a movimentação de dinheiro ficou reduzida.

Em relação ao item 5, informamos que estas ocorrências são enviadas diariamente ao CPC-Comando de Policiamento da Capital da Polícia Militar e mantemos, diuturnamente, um representante nosso dentro do COPOM - Centro de Operações da Polícia Militar.

Em 07 de novembro de 2017

ARAMIR LOURENÇO
Administrador Técnico de Projetos II
Centro de Operações
DO/SOP

WAGNER CHAGAS ALVES
Superintendente de Operações
DO/SOP

Do PA nº 2017-0.158.766-8
EE 2017/13657(cópia)

em 07/11/2017

(a)

Luiza Simões da Silva Reis
Sup. Adm. e Fin. Processos
12/11/2017

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 363/17, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a instalação de Sistema de Alerta Luminoso Visual nos ônibus municipais de transporte de passageiros do Município de São Paulo.

DP/SJU

CÓPIA

Encaminhamos o expediente em referência, devidamente acompanhado de manifestação constante do Relatório Técnico – RT DO/SOP nº 083/2017, que ora acolhemos, para análise jurídica e demais providências que julgar necessárias.

Em 07 de novembro de 2017



PAULO CÉZAR SHINGAI
Diretor de Operações
DO



SPTrans

Folha de Informação nº 1

Do PA 2017-0.158.766-8

em ____/____/2017

(a) André Luiz Halley S. Rodrigues
Prontuário 123.893-0
SPTrans**Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo – CMSP.**Assunto:** Projeto de Lei nº 363/17, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a instalação de Sistema de Alerta Luminosa Visual nos ônibus municipais de transporte de passageiros do Município de São Paulo.**URGENTE****DP/SJU****Sra. Superintendente Jurídica****CÓPIA**

Trata o presente PA, registrado sob o número em epígrafe, de pedido de subsídios encaminhado pela Presidência da Câmara Municipal de São Paulo – CMSP à Chefia do Poder Executivo, mediante o Ofício SGP.12 nº 684/2017 (fl. 02), formulado originalmente pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (fl. 03) acerca do Projeto de Lei nº 363/2017, de autoria do Legislativo, cuja cópia encontra-se à fl. 04, seguida pela de sua justificativa (fl. 05). Da leitura do referido PL, depreende-se que há pretensão de que seja implantado um sistema de “Alerta Luminosa [sic] Visual” nos ônibus integrantes do serviço de transporte coletivo público de passageiros no Município de São Paulo a fim de que seja comunicada a ocorrência de “assaltos” através de painéis digitais a serem posicionados na parte frontal e posterior dos veículos.

Os autos foram encaminhados pela Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Governo Municipal – SGM/ATL à Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes – SMT (fl. 07) para que esta Pasta se pronuncie sobre o completo teor da propositura, tendo sido aposto o prazo de **06 novembro** do corrente.

Tramitado o PA à São Paulo Transporte S.A. – SPTrans (fl. 08), manifestaram-se a Superintendência de Tecnologia da Informação – DG/STI, com o aval da Diretoria de Administração e Infraestrutura – DA (com fundamento no Comunicado da Presidência nº 047/17) à fl. 10, tendo abordado o **item 06** da fl. 03; a DA, na qualidade interina de Diretoria de Gestão da Receita e Remuneração – DG, pronunciou-se quanto ao **quesito 04** da fl. 03; a Gerência de Desenvolvimento e Inovação Tecnológica – SEM/GDI em fl. 13, com o endosso da Superintendência de Engenharia Veicular e Mobilidade Especial – DO/SEM e da Diretoria de Operações – DO também respondeu o **item 06**; a Superintendência de Operações – DO/SOP às fls. 14/15 sobre o **item 01**, **item 02** e **item 03**.

O PA foi recebido pela Superintendência Jurídica – DP/SJU somente na data de 09/11/2017, portanto no dia de vencimento do prazo delimitado por SGM/ATL para que os autos retornassem de SMT àquele órgão. Nos termos da **Norma e Procedimentos AD.SM.04**, instrumento normativo interno à SPTrans, em não havendo o prazo mínimo de três dias úteis para análise do feito, a DP/SJU encontra-se eximida de apreciar o expediente (item 3.3 e item 3.3.5), sendo certo que a responsabilidade pelo mérito das manifestações técnicas é unicamente das áreas subscritoras e diretorias emitente (**item 3.3.2**).



SPTans

André Luiz Halley S. Rodrigues
Prontuário 123.893-0
SPTans

CÓPIA

A título de colaboração à eventual e possível análise de SMT, à vista do exíguo tempo de apreciação do presente Administrativo, destacam-se os seguintes artigos da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

Art. 172 - Compete à Prefeitura planejar, organizar, implantar e executar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão, ou outras formas de contratação, bem como regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte público, no âmbito do Município.

Art. 175 - A regulamentação do transporte público de passageiros deverá contemplar:

[...]

IV - os direitos e os deveres dos usuários e das operadoras, considerando o conforto e a segurança dos usuários e operadores dos veículos;

V - normas relativas à fiscalização da prestação do serviço adequado de transporte e o trânsito estabelecendo penalidades para operadores e usuários

VII - normas relativas às características dos veículos;

[...]

Nesse sentido, considerando a expressa determinação da lei que assume características de constituição local¹, posto que hierarquicamente superior às demais leis e instrumentos normativos editados no Município², aplica-se o inciso I do art. 69 da LOM, abaixo transcrito, mas não o art. 37, § 2º, inciso IV (uma vez que a menção a "serviços públicos" foi retirada deste dispositivo por força da Emenda editada em 2006):

Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

I - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos nela previstos;

[...]

É dizer, e repete-se como dito em outras oportunidades por esta DP/SJU, a **competência para dispor sobre as características ou sobre os equipamentos veiculares, sobre a segurança na prestação do serviço de transporte coletivo público de passageiros na cidade de São Paulo, bem como dispor sobre penalidades passíveis de serem aplicadas aos operadores de ônibus, assiste exclusivamente somente ao Poder Executivo, em estrita obediência aos ditames da Lei Orgânica Municipal**, pelo que seria cabível a aposição de **veto total** à propositura constante do PL nº 363/17 com fundamento neste estatuto normativo local. Ademais, cumpre-nos destacar que a garantia e manutenção da Segurança Pública é de competência do Estado de São Paulo, em que pese o que disposto no art. 1º da Lei Municipal 10.115/86³, conforme a Constituição daquele ente federativo paulista, onde se lê:

¹ "4. A Lei Orgânica tem força e autoridade equivalentes a um verdadeiro estatuto constitucional, podendo ser equiparada às Constituições promulgadas pelos Estados-Membros, como assentado no julgamento que deferiu a medida cautelar nesta ação direta". Acórdão do STF na ADI nº 980, Relator: Min. José Celso de Mello Filho, julgada em 06 de março de 2008, acessado em 24/08/2017.

² "Do cotejo dessas duas normas, com conteúdo diverso e conflitante, impõe que prevaleça aquela prevista na Lei Orgânica do Município, que traduz a forma de auto-organização do Município, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal e com status constitucional" [grifo não original]. Reexame necessário N.º 874.478-1 - TJPR, relatora Desembargadora Ângela Khury Munhoz Da Rocha, julgado em 4 de setembro de 2012 e acessado em 24/08/2017.

³ **Art. 1º** - Fica criada, junto à Secretaria do Governo Municipal - SGM, a Guarda Civil Metropolitana, corporação uniformizada e armada, à qual caberá a proteção e a vigilância dos bens, serviços e instalações municipais e a colaboração na segurança pública, na forma da lei.



SPTans

André Luiz Halley S. Rodrigues
Prontuário 123.893-0
SPTans

Setor de Informação

Artigo 139. A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio.

§ 1º - O Estado manterá a Segurança Pública por meio de sua polícia, subordinada ao Governador do Estado.

§ 2º - A polícia do Estado será integrada pela Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros.

[...]

Dispositivo este, supracolacionado, pautado originalmente nos ditames da Constituição Federal:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

[...]

§ 5º - Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

[...]

CÓPIA

Diante do exposto, importa dizer que, no item 04 de fl. 03, caso a interpretação que se dê ao vocábulo "segurança" refira-se à "segurança pública", tal questionamento – no nosso entendimento – deveria ser direcionado à Polícia Militar do Estado de São Paulo, pela competência constitucional, infralegal e institucional.

Tendo em vista que não consta dos autos, por ora, a resposta do item 05 da fl. 03, recomenda-se que – pela competência, tal informação possa ser eventualmente prestada no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, a exemplo da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes – na qualidade de representante Poder Concedente e de contratante do serviço de transporte coletivo público de passageiros nesta capital bandeirante – e a exemplo da Secretaria Municipal de Segurança Urbana – SMSU – a qual é hierarquicamente superior à Guarda Civil Metropolitana.

Assim, diante do supra e retroexposto, com fulcro na **Norma e Procedimentos AD.SM.04**, restituo os autos para as medidas que entender cabíveis.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

André Luiz Halley Silva Rodrigues
Assessor – DP/SJU
Prontuário 123.893-0

Do EE 2017/13657
(PA 2017-0.158.766-8)

em 14/11/2017

(a)



Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 363/17, de autoria de Legislativo, que dispõe sobre a instalação de Sistema de Alerta Luminoso Visual nos ônibus municipais de transporte de passageiros do Município de São Paulo.

CÓPIA

PRAZO DP/GAB : URGENTE

Dr. Ulrich Hoffmann
DP/GAB

Encaminho nos termos do item III.3 da Norma e Procedimentos AD.SM.04, o presente PA com Manifestação de lavra do Dr. André Luiz Halley Silva Rodrigues, às fls. 19/21, a qual acompanho.

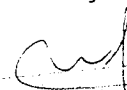
Em, 14 de novembro de 2017.



Carolina Vianna Jacob
Superintendente Jurídica
OAB/SP nº 227.438
DP/SJU

Do **PA 2017-0.158.766-8**
Registro SPTrans: EE 2017/13657

em 16/11/17

(a) 

Diretor Administrativo
São Paulo, 16 de Novembro de 2017

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 363/17, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a instalação de Sistema de Alerta Luminoso Visual nos ônibus municipais de transporte de passageiros do Município de São Paulo.

SMT/GAB

CÓPIA

Restituo o presente com as manifestações apresentadas pelas áreas técnicas, relacionadas a seguir:

- Superintendência de Tecnologia da Informação – DG/STI (fls. 10);
- Diretoria de Administração e Infraestrutura respondendo pela Diretoria de Gestão da Receita e Remuneração (fls. 11);
- Gerência de Desenvolvimento e Inovação Tecnológica – DO/SEM/GDI (fls. 13);
- Centro de Operações – DO/SOP/COP (fls. 14/15); e
- Superintendência Jurídica – DP/SJU (fls. 19/21).

Em 14 de novembro de 2017



Ulrich Hoffmann
Chefe de Gabinete

/elc


PA nº 2017-0.158.766-8 em 01/12/2017 (a).....

INTERESSADO

Secretaria de Governo Municipal – SGM/ATL

CÓPIA

ASSUNTO

Ref. ao Projeto de Lei nº 363/17, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a instalação de sistema de Alerta Luminosa Visual nos ônibus municipais de transporte de passageiros do Município de São Paulo. Pedido de subsídios.

SMT.CH.GAB

Sr. Chefe de Gabinete,

O presente processo foi encaminhado pela SGM/ATL-Chefia, solicitando, em suma, desta Pasta, pronunciamento conclusivo a respeito da Propositura e que sejam prestadas as informações requeridas à fl. 3.

Nesse sentido, objetivando atender à solicitação, o processo foi reencaminhado à São Paulo Transporte – SPTrans S/A -, que apresentou os devidos esclarecimentos, bem como manifestou pelo veto ao Projeto de Lei em apreço, em especial, pelo vício de iniciativa, fls. 09/24.

Quanto ao item 5 do aludido requerimento, informamos que inexistente programa de parceria com GCM ou com a Secretaria Municipal de Segurança para garantir a segurança dos ônibus nesta Capital.

Pelo exposto, ante a manifestação da SPTrans S/A, a qual corroboramos, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria para ciência e, na oportunidade, entendemos que esta Secretaria deverá se posicionar pelo Veto integral ao Projeto de Lei em apreço.

Atenciosamente,

São Paulo, 01 de dezembro de 2017.

THIAGO SOUSA BARRETO

Assessor Jurídico – SMT/AJ
OAB/SP 236.229

JOÃO BATISTA DA SILVA

Procurador Assessor Jurídico – OAB/SP 128.976
Chefe da Assessoria Jurídica – SMT/AJ



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
MOBILIDADE
E TRANSPORTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES
Gabinete do Secretário

Folha de Informação nº.....

Chefe da Assessoria Jurídica – SMT/AJ

PA nº 2017-0.158.766-8 em 26/12/2017 (a).....

INTERESSADO

Secretaria de Governo Municipal – SGM/ATL

CÓPIA

ASSUNTO

Ref. ao Projeto de Lei nº 363/17, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a instalação de sistema de Alerta Luminosa Visual nos ônibus municipais de transporte de passageiros do Município de São Paulo. Pedido de subsídios.

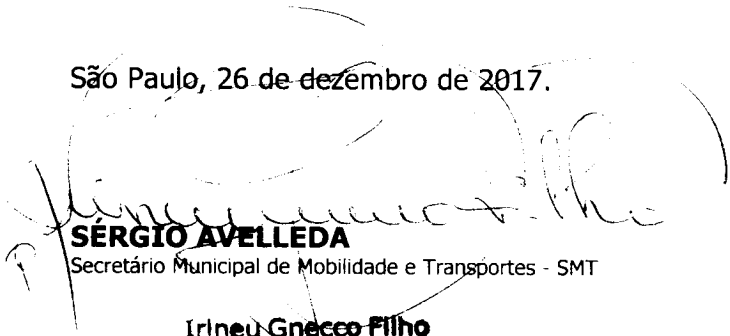
CASA CIVIL.ATL

**Sra. Assessora Especial,
June Alberici de Mello**

Ante os pareceres da São Paulo Transporte – SPTrans S/A - e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, manifesto-me pelo veto ao Projeto de Lei em comento.

Atenciosamente,

São Paulo, 26 de dezembro de 2017.


SÉRGIO AVELLEDA

Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes - SMT

Irineu Gnecco Filho
Secretário Adjunto
SMT/PMSP

